



C0069509A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.887-B, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. ZECA DO PT); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á:

I – por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente; ou

II – por lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, em que vige regime tributário e cambial específico, com o propósito de favorecer a atividade exportadora. Trata-se de instrumento utilizado por países com os mais variados graus de desenvolvimento e sob os mais variados regimes políticos e econômicos, demonstrando a importância e a utilidade da iniciativa.

Apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, e a despeito de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalarem, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. A entrada em vigor da Lei nº 11.508/07 deu novo impulso para o efetivo emprego das ZPE com o objetivo de contribuir para o avanço industrial e comercial do País.

Nesse sentido, consideramos pertinente a ideia de criação de uma ZPE no Município gaúcho de Pelotas, cidade que dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Basta lembrar que a cidade está situada na confluência das rodovias BR-116, BR-392 e BR-471, que, juntas, fazem a ligação aos países do Mercosul e a todas as capitais e portos do Brasil. Além disso, o município está interligado ao ramal ferroviário que dá acesso ao Porto de Rio Grande, às fronteiras

da Argentina e Uruguai, e a outros estados brasileiros, via Santa Maria. A capacidade de tração do tronco São Borja/Rio Grande oscila entre 600 e 1.000 toneladas. A registrar, ainda, que seu moderno e funcional aeroporto internacional está equipado para receber aviões de grande porte e oferece quatro salas de embarque e desembarque de passageiros.

Por seu turno, o Porto de Pelotas está localizado à margem do Canal São Gonçalo, que liga as lagoas dos Patos e Mirim. Possui três armazéns alfandegados, com 6.000 m² área coberta para armazenagem de carga, e um terminal de carvão mineral, com 5.000m², além de um terminal particular. O porto é dotado de cais acostáveis de três berços, com extensão total de 500 metros e calado de 19 pés. Integra o complexo portuário do Rio Grande do Sul, formado pelos portos de Rio Grande (marítimo), Porto Alegre, Pelotas e Cachoeira do Sul (fluviais), além do entroncamento rodo-ferro-hidroviário de Estrela, no rio Taquari.

O sistema hídrico de Pelotas é portentoso, sendo formado pelo Arroio Pelotas, Canal São Gonçalo e Lagoa dos Patos, considerada a maior lagoa de água doce do mundo e com enorme potencial econômico e turístico. O Canal São Gonçalo é navegável em toda a sua extensão e se constitui em ligação entre as lagoas dos Patos e Mirim.

A região de Pelotas tem pujante atividade agroindustrial. É a maior produtora de pêssego para a indústria de conservas do País, além de outros produtos como aspargo, pepino, figo e morango. O município reponde por aproximadamente 28% da produção de arroz do Estado, 10% da produção de grãos, 16% do rebanho bovino de corte, e detém a maior bacia leiteira, com a produção de 30 milhões de litro/ano, além de possuir expressiva criação de cavalos e ovelhas. Na indústria, os serviços avançados de montagem de estruturas, transporte e logística têm uma condição competitiva especial. A diversidade da matriz econômica também se dá pela presença da indústria têxtil, metal mecânica e curtimento de couro e de pele, dentre outras.

Assim, a instalação de uma ZPE em Pelotas contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos.

Cabe registrar que, dada a restrição legal vigente para a criação de ZPE por meio de lei ordinária, incluímos em nossa iniciativa a necessária alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do

cronograma da proposta de criação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - analisar as propostas de criação de ZPE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

III - traçar a orientação superior da política das ZPE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

VI - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

LEI N° 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5/1/1990*)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Cardoso Alves

LEI Nº 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de Zonas de Processamentos de Exportações - ZPEs, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. "

Art. 2º As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que dispõe o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a nova redação dada por esta Lei, serão instaladas nos Municípios de Maracanaú - CE, Macaíba - RN, Parnaíba - PI, São Luís - MA, João Pessoa - PB, Barcarena - PA, Nossa Senhora do Socorro - SE, Araguaína - TO, Ilhéus - BA, no Complexo Portuário de Suape, ao Sul do Recife, entre os Municípios do Cabo e Ipojuca - PE, Itacoatiara - AM e Cáceres - MT.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Derly, prevê a criação de uma nova Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, no regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

Para isso, ele altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acrescentando-lhe um inciso para possibilitar a criação de uma ZPE por meio de Lei – além de Decreto, como estava originalmente previsto.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Regional, Integração Nacional e da Amazônia (CINDRA) o Projeto de Lei nº 5.887, de 2016, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o Autor sustenta em sua justificação, que é pertinente a ideia de criação de uma ZPE no Município gaúcho de Pelotas dado tratar-se de uma cidade que dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Está situada na confluência das rodovias BR-116, BR-392 e BR-471, que, juntas, fazem a ligação aos países do Mercosul e a todas as capitais e portos do Brasil. Além disso, o município está interligado ao ramal ferroviário que dá acesso ao Porto de Rio Grande, às fronteiras da Argentina e Uruguai, e a outros estados brasileiros, via Santa Maria. A capacidade de tração do tronco São Borja/Rio Grande oscila entre 600 e 1.000 toneladas. A registrar, ainda, que seu moderno e funcional aeroporto internacional está equipado para receber aviões de grande porte e oferece quatro salas de embarque e desembarque de passageiros.

Por seu turno, o Porto de Pelotas está localizado à margem do Canal São Gonçalo, que liga as lagoas dos Patos e Mirim. Possui três armazéns alfandegados, com 6.000 m² área coberta para armazenagem de carga, e um terminal de carvão mineral, com 5.000m², além de um terminal particular. O porto é dotado de cais acostáveis de três berços, com extensão total de 500 metros e calado de 19 pés. Integra o complexo portuário do Rio Grande do Sul, formado pelos portos de Rio Grande (marítimo), Porto Alegre, Pelotas e Cachoeira do Sul (fluviais), além do entroncamento rodo-ferro-hidroviário de Estrela, no rio Taquari.

Além disso, registra-se que o sistema hídrico de Pelotas é portentoso, sendo formado pelo Arroio Pelotas, Canal São Gonçalo e Lagoa dos Patos, considerada a maior lagoa de água doce do mundo e com enorme potencial econômico e turístico. O Canal São Gonçalo é navegável em toda a sua extensão e se constitui em ligação entre as lagoas dos Patos e Mirim.

Finalmente, há de se registrar que a região de Pelotas tem pujante atividade agroindustrial. É a maior produtora de pêssego para a indústria de conservas do País, além de outros produtos como aspargo, pepino, figo e morango. O município

reponde por aproximadamente 28% da produção de arroz do Estado, 10% da produção de grãos, 16% do rebanho bovino de corte, e detém a maior bacia leiteira, com a produção de 30 milhões de litro/ano, além de possuir expressiva criação de cavalos e ovelhas. Na indústria, os serviços avançados de montagem de estruturas, transporte e logística têm uma condição competitiva especial. A diversidade da matriz econômica também se dá pela presença da indústria têxtil, metal mecânica e curtimento de couro e de pele, dentre outras.

Em tais condições, a instalação de uma ZPE em Pelotas contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos. Trata-se de algo não só oportuno, mas também necessário, principalmente após o advento da Lei nº 11.508/2007, que deu novo impulso para o emprego das ZPE e a sua contribuição para o avanço industrial e comercial do Brasil.

Quanto à alteração proposta na Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é de se prever que tal matéria poderá ter maior chance de êxito se tratada em proposição autônoma. Assim, apenas permitir sua criação por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de ZPEs que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Ressalte-se, todavia, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região do país.

Em manifestação anterior, opinei pela rejeição deste projeto com base em argumentos estritamente técnicos. Creio que eles continuam válidos, mas optei por reformular meu parecer a fim de adotar o comportamento de praxe da CINDRA em projetos dessa natureza, qual seja, o de ater-se tão somente às suas repercussões no que concerne ao desenvolvimento regional. Os demais aspectos e eventuais óbices podem ser mais bem avaliados nas outras comissões nas quais o projeto será analisado.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.887, de 2016, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZECA DO PT

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 5.887/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca do Pt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, Angelim, Deoclides Macedo, João Carlos Bacelar, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, César Messias, Marcelo Castro, Silas Câmara, Simone Morgado, Wilson Filho e Zeca do Pt.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2016**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado Valadares Filho

Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.887/16, de autoria do nobre Deputado João Derly, cria, em seu art. 2º, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente. O art. 3º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, de modo a permitir que a criação de Zona de Processamento de Exportação possa também ser feita por lei, e não mais apenas por decreto, como prevê o texto vigente. Por fim, o art. 5º do projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de

07/04/90, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04/07/89, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 05/01/90.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor considera pertinente a ideia de criação de uma ZPE no Município gaúcho de Pelotas, que, a seu ver, dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Ressalta a infraestrutura rodoviária, ferroviária, portuária e aeroportuária e o sistema hídrico da cidade, sua atividade agroindustrial e a diversidade de sua matriz industrial e de serviços.

O Projeto de Lei nº 5.887/16 foi distribuído em 10/08/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 11/08/16, foi Inicialmente designado Relator, em 24/08/16, o eminentíssimo Deputado Jorge Boeira. Posteriormente, em 08/11/16, foi indicado Relator o ínclito Deputado Angelim. Em 05/04/17, recebeu a Relatoria o augustíssimo Deputado Zeca do PT. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo, que: (i) torna a proposição apenas autorizativa, subordinando a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE proposta à legislação pertinente; (ii) suprime o art. 3º; e (iii) suprime a cláusula revogatória. O parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão, na reunião de 27/09/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/09/17, foi inicialmente designado Relator, em 28/09/17, o insigne Deputado Mauro Pereira. Posteriormente, recebemos, em 08/05/18, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são enclaves dotados de regime cambial, tributário e comercial especial, direcionadas prioritariamente para o mercado externo. Com algumas variações, elas têm sido empregadas em todo o

mundo como um instrumento de dinamização de atividades econômicas e de redução de desigualdades regionais.

As ZPE oferecem vários incentivos para as empresas que nelas se instalarem. Dentre outros, citam-se a suspensão da cobrança de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno; a isenção do ICMS incidente sobre mercadorias nacionais destinadas às ZPE e as importadas do exterior; a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações efetuadas pelos empreendimentos nelas implantados; a permissão para venda no mercado brasileiro de até 20% em valor da produção das Zonas de Processamento de Exportação, com o pagamento dos impostos e contribuições suspensos; a plena liberdade cambial; a vigência dos benefícios por vinte anos, permitida a prorrogação por igual período para investimentos com longos prazos de amortização; e o aproveitamento de incentivos regionais.

Nesse sentido, estamos de acordo com a iniciativa de criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município gaúcho de Pelotas. De fato, como bem lembrado na justificação do projeto em tela, a cidade conta com excelente infraestrutura de transportes. Fica na cidade o entroncamento das rodovias BR-116, BR-392 e BR-471, que, juntas, ligam os países do Mercosul a todas as capitais e portos do Brasil. Além disso, o município está interligado ao ramal ferroviário que dá acesso ao Porto de Rio Grande, às fronteiras da Argentina e Uruguai, e a outros estados brasileiros, via Santa Maria. O aeroporto internacional da cidade tem condições de receber aviões de grande porte. Ademais, o Porto de Pelotas, localizado à margem do Canal São Gonçalo, totalmente navegável, que liga as lagoas dos Patos e Mirim, possui três armazéns alfandegados, com 6 mil m² de área coberta para armazenagem de carga, e um terminal de carvão mineral, com 5 mil m², além de um terminal particular. A registrar, ainda, que o sistema hídrico de Pelotas é grandioso, composto pelo Arroio Pelotas, pelo Canal São Gonçalo e pela Lagoa dos Patos, a maior lagoa de água doce do mundo e com enorme potencial econômico e turístico.

Como destacado na justificação do projeto sob exame, a região de Pelotas é a maior produtora de pêssego para a indústria de conservas do País, além de aspargo, pepino, figo e morango. O município reponde por aproximadamente 28% da produção de arroz do Estado, 10% da produção de grãos, 16% do rebanho bovino de corte, e detém a maior bacia leiteira, com a produção de 30 milhões de litro/ano, além de possuir expressiva criação de cavalos e ovelhas. Na indústria, os serviços avançados de montagem de estruturas, transporte e logística têm uma condição

competitiva especial. A diversidade da matriz econômica também se dá pela presença da indústria têxtil, metal mecânica e curtimento de couro e de pele, dentre outras.

Por fim, cabe-nos registrar que, quanto o respeitemos, não estamos de acordo com o posicionamento da doura Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consubstanciado em seu substitutivo. Cremos que o Congresso Nacional detém a indispensável legitimidade e as necessárias atribuições constitucionais e legais para tratar da criação de enclaves de livre comércio. Desta forma, somos favoráveis à manutenção do texto original do projeto em tela, tanto na previsão expressa de criação da ZPE de Pelotas, presente no art. 2º, como na alteração à Lei nº 11.508/07, promovida pelo art. 3º.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.887-A, de 2016 e pela rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.887/2016 e rejeitou o Substitutivo Adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho , Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Covatti Filho, Rubens Otoni, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO